INFORMAÇÃO: GETRI № 177/2024 PROCESSO: SCC 9250/2024

**ASSUNTO:** Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº

0089/2023.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 766/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2023, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 10 (dez) dias, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e posteriormente a esta Gerência de Tributação para análise.

#### É o relatório.

Inicialmente, vejamos a competência da Gerência de Tributação, conforme Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 20. Compete à Gerência de Tributação (GETRI) programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, inclusive sobre substituição tributária, e especialmente:

- I preparar proposições sobre assuntos tributários a serem discutidas em eventos de que participe a SEF;
- II desenvolver estudos e demais atividades relacionadas à COTEPE e à celebração pelo Estado de convênios, ajustes e protocolos sobre matéria

tributária;

III - propor, coordenar e elaborar a legislação tributária estadual, conforme as diretrizes da política tributária adotada pelo Estado, e compatibilizá-la com a legislação de âmbito nacional sobre normas gerais de direito tributário;

 IV - orientar as unidades organizacionais da DIAT sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária;

V - emitir pareceres e informações sobre matéria tributária;

VI - fornecer suporte técnico necessário à análise de consultas formuladas pelo sujeito passivo à COPAT sobre a interpretação, aplicação e vigência de dispositivos da legislação tributária estadual;

VII - atualizar e consolidar a legislação tributária estadual, disponibilizando-a na rede interna da SEF e na Internet;

VIII - realizar estudos sobre matéria jurídico-tributária e propor as alterações necessárias ao aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; e

IX - desenvolver outras atividades determinadas pelo Diretor de Administração Tributária no que concerne aos assuntos de competência da DIAT.

Assim, analisando o projeto de lei apresentado, verifica-se que apenas o art. 8º dispõe sobre tema atribuído a esta Gerência:

Art. 8° Fica concedido crédito presumido do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos de esporte, lazer ou paradesporto credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 141, de 16 de dezembro de 2011, do CONFAZ.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* observará o seguinte:

I não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos esportivos de que trata o *caput*, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

III portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, em cada exercício, não superior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

A redação proposta é bastante semelhante à do art. 5°, II, e parágrafo único, da <u>Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019</u>, que trata da concessão de créditos presumidos do ICMS em valor correspondente a destinados a projetos culturais. São feitas, por óbvio, apenas as adaptações quanto ao tema e quanto ao Convênio ICMS referido.

Quanto à redação do <u>Convênio ICMS 141, de 16 de dezembro de 2011,</u> mencionado no art. 8º do Projeto de Lei, vejamos:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado do Esporte, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

- § 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pela respectiva Secretaria de Estado do Esporte em cada exercício.
- § 2º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos esportivos de que trata o *caput*, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.
- § 2º-A O Estado da Bahia fica autorizado a fixar em até 5% (cinco por cento) o percentual previsto no § 2º.
- § 3º O Estado do Rio de Janeiro fica autorizado a fixar em até 2,0% (dois por cento) percentual previsto no § 1º.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Como se nota, o Convênio ICMS nº 141, de 2011, <u>não acoberta</u> a situação prevista no art. 8º do Projeto de Lei para concessão de créditos presumidos em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos de <u>lazer</u>.

Ainda, convém destacar que já há, na legislação estadual, previsão de concessão de crédito presumido a projetos ligados ao esporte, conforme redação do art. 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 6 º Fica concedido crédito presumido:

- I equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e
- II equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da

Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

 I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

Ante o exposto, considerando o óbice apontado acima quanto ao benefício fiscal aplicado a projetos de lazer, a manifestação é **contrária** à aprovação da proposição.

#### É a informação.

GETRI, em Florianópolis, 14 de junho de 2024.

# André Capobiango Aquino Auditor Fiscal da Receita Estadual

#### DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

#### Fabiano Brito Queiroz de Oliveira Gerente de Tributação

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências. DIAT, em Florianópolis,

# **Dilson Jiroo Takeyama**Diretor de Administração Tributária





Código para verificação: 449OLL0I

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 14/06/2024 às 17:18:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19. (Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 14/06/2024 às 17:41:18 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10. (Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/06/2024 às 17:53:10 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUwXzkyNTVfMjAyNF80NDIPTEwwSQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009250/2024 e o código 449OLL0I ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício DITE/SEF n. 315/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9250/2024

#### À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 089/2023, de autoria da Dep. Paulinha, que tem como ementa "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto".

Resumidamente, é estabelecido o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto, o qual, para sua implementação, exige uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo estadual, dentre as quais: ampliação da infraestrutura de esporte; capacitação; destinar recursos para o desporto e paradesporto; comunicação social, marketing; pesquisa e tecnologia na área do esporte; fundo estadual destinado ao incremento à prática do esporte; dotações orçamentárias específicas; crédito presumido ao contribuinte que destinar recursos a projetos de esporte, lazer ou paradesporto, conforme o art. 8º da minuta; Conferência Estadual do Esporte, Lazer e Paradesporto; entre outras.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e recursos estaduais. especialmente da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE). Portanto, é imprescindível a manifestação da FESPORTE, inclusive para dizer quanto a eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta. A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à renúncia de receita decorrente de eventual incentivo fiscal, e a assunção de novas despesas por órgão estadual, ressalvamos que as medidas devem atender aos preceitos constantes dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orcamentárias:
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsegüentes:
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 10 Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a

estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 20 Para efeito do atendimento do § 10, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 10 do art. 40, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Quanto a previsão de instituição de fundo específico, temos que a criação de novos fundos estaduais deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Desta feita, considerando-se que os objetivos a serem alcançados com a criação do Fundo são passíveis de o serem mediante vinculações de receita, aonde as receitas do Fundo podem ser arrecadadas em 'Fontes de Recursos' específicas, com vinculações a despesas ou finalidades previamente estabelecidas no orçamento, entendemos ser desnecessária a criação do Fundo na forma como proposto, salientando-se ainda o disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal (redação dada pela EC 109/2021).

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio Diretor do Tesouro Estadual Auditor do Estado Matrícula n. 382.024-6





Código para verificação: 800EFEC4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/06/2024 às 14:16:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUwXzkyNTVfMjAyNF84MDBFRkVDNA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009250/2024 e o código 800EFEC4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 033/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Resposta ao Processo SCC 9250/2024, que solicita manifestação sobre o PL/0089/2023, de origem parlamentar, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)".

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil para análise e manifestação sobre projeto de lei que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", conforme minuta apresentada às fls. 03 a 20 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é criar política, no âmbito do Estado, do Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto, transformando o Estado em potência esportiva e paradesportiva, nacional e internacional, conforme justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, Deputada Paulinha, na pg. 07 dos autos.

> "Este projeto visa estabelecer uma política estadual com metas e planejamento para o esporte olímpico, lazer, paralímpico e Paradesportivo. Sendo que contemplará as pessoas sem deficiência e com deficiência auditiva, física, visual, intelectual e do transtorno do espectro autista, assim como, a qualidade de vida a pessoas idosas e toda a população catarinense.

> Assim, a respectiva proposição visa a promoção da saúde como prevenção de doenças e promovendo a qualidade de vida e também do esporte educacional e do rendimento para projetar Santa Catarina como potência esportiva e paradesportiva, nacional e internacional.

> Como a PEELP o Estado vai estabelecer um direcionamento para que cada município, por meio de uma metodologia estadual estabelecida, execute seus respectivos planos de esporte, paradesporto e lazer,

estratégias que garantam o atendimento às necessidades para as atividades físicas e/ou esportivas, em toda as suas manifestações e condições."

Considerando a informação GETRI Nº 177/2024, as fls. 23 a 26 dos autos, que aponta óbice quanto ao benefício fiscal a ser implantado pelo presente projeto de lei, manifestando contrário a aprovação da proposição.

> Ante o exposto, considerando o óbice apontado acima quanto ao benefício fiscal aplicado a projetos de lazer, a manifestação é contrária à aprovação da proposição.

Considerando o ofício do Tesouro Estadual, DITE/SEF n.315/2024, constante as fls. 27 e 28.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências à projeção da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), principal base de aplicações de recursos às ações governamentais do Estado.

Nesse particular, abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata, em parte, de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em renúncia de receita, conforme disposto no art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de SC e no art. 113 do ADCT da CF/88 - o que deve ser analisado pela instância competente -, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentária e financeiro, tal como a presente.

Assim, é cediço que toda ação estatal que seja expandida, tendo como consequência o respectiva a renúncia da receita e/ou o aumento de despesas, inclusive aquelas conceituadas como obrigatórias de caráter continuado, deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo Arts. 14, 15 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), tendo em vista que, contrario sensu, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme gravado no art. 15.

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

atender ao disposto **na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.
- §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- §2° Se o ata de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

- - -

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (grifamos)

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos das comprovações exigidas pelos Arts. 14 a 17, anteriormente citados.

Nessa senda, ressaltamos que a renúncia de receita e/ou o aumento de despesas no momento atual é avaliado com muita prudência. Além de tentar manter o equilíbrio nas finanças públicas do Estado, por conta da exigência estabelecida pela EC nº 109, de 2021, que inseriu o art. 167-A na CF/88, instituindo a exigência de avaliação bimestral da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa, também está em curso um esforço por parte do Governo para frear o crescimento das despesas correntes, restringindo o orçamento atual, conforme estabelecido no Plano de Ajuste Fiscal – PAFISC.

Por todo o exposto, a DIOR, abstendo-se de gualquer manifestação acerca da conveniência e importância dos objetivos almejados pela proposta parlamentar em discussão para o bem-estar e dignidade da população catarinense, informa que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o impacto orçamentário. Ademais, sendo um novo projeto que cria uma renúncia de receita, é necessário que se demonstre as medidas compensatórias para sua cobertura. Desse modo, considerando que não estão atendidos os pressupostos da LRF, o prosseguimento da proposta carece de requisitos que deem a necessária segurança fiscal ao Estado.

Sendo o que se tinha a manifestar.

À consideração superior,

(Assinado digitalmente)

Sandro Luiz Barbosa Gerente de Elab. e Acomp. do Orçamento

De Acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEF.

(Assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca Diretor de Planejamento Orçamentário





Código para verificação: U8H61O4D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 24/06/2024 às 18:04:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40. (Assinatura do sistema)



**LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 24/06/2024 às 18:22:15 Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUwXzkyNTVfMjAyNF9VOEg2MU80RA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUwXzkyNTVfMjAyNF9VOEg2MU80RA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009250/2024 e o código U8H61O4D ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 095/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9250/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0089/2023, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)". No âmbito desta Secretaria, o processo foi submetido à análise das Diretorias de Administração Tributária – DIAT, do Tesouro Estadual – DITE e de Planejamento Orçamentário – DIOR, em razão de suas competências regimentais.

O projeto, em síntese, tem por objetivo instituir o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto - PEELP, voltado à promoção, à gestão integrada e participativa nas políticas públicas de esporte.

A DIAT, ao apreciar a proposta, em relação ao aspecto tributário contido no art. 8º do projeto, relatou que a proposição se assemelha à previsão contida no art. 5°, II, e parágrafo único, da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que trata da concessão de créditos presumidos do ICMS para estimular projetos culturais. Ressaltou, contudo, que o Convênio ICMS nº 141/2011, mencionado no referido art. 8º da proposta, não dá amparo à concessão de crédito presumido para estimular o lazer, como pretendido no projeto.

Relatou, ainda, que já há, na legislação estadual, previsão de concessão de crédito presumido a projetos ligados ao esporte, conforme redação do art. 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Em razão do exposto, a DIAT emitiu parecer contrário à proposição, especialmente por ausência de autorização do CONFAZ, considerando não ser aplicável ao caso as disposições do Convênio ICMS nº 141/2011.

A DITE, por seu turno, orientou ser necessária a consulta à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), em razão da matéria, considerados os limites orçamentários e financeiros; ser necessária a observância dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, em razão da renúncia de receitas derivada da concessão de benefício fiscal; e do 167-A da Constituição Federal, em decorrência da indispensável prudência quanto à relação entre despesas correntes e receitas correntes.

Posicionou-se, ainda, de forma contrária à instituição de fundo específico, em razão das disposições contidas no art. 167, XIV da Constituição Federal, que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. Expôs que as atividades de Orçamento e Administração



Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.). Destacou, ainda, que os objetivos a serem alcançados com a criação do Fundo são passíveis de serem alcançados mediante vinculações de receita, com a arrecadação em 'Fontes de Recursos' específicas, com vinculações a despesas ou finalidades previamente estabelecidas no orçamento.

Já a DIOR ressaltou a necessidade de observância das regras relacionadas à responsabilidade fiscal, diante da pretendida renúncia de receitas, ratificou aspectos da manifestação da DITE e concluiu afirmando que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o impacto orçamentário.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, para conhecimento das razões técnicas que motivam este órgão a se posicionar de forma contrária a aspectos da proposta.

Luiz Henrique Domingues da Silva Assessor Especial





Código para verificação: NL7H0R02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 25/06/2024 às 13:50:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUwXzkyNTVfMjAyNF9OTDdIMFIwMg=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009250/2024 e o código NL7H0R02 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício SEF/GABS nº 449/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 766/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9250/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0089/2023, que "institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", de autoria da ilustre Deputada Paulinha, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

O projeto, em síntese, tem por objetivo instituir o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP), voltado à promoção, à gestão integrada e participativa nas políticas públicas de esporte.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), ao apreciar a proposta, em relação ao aspecto tributário, destacou que o Convênio ICMS nº 141/2011, que daria fundamento para a concessão de benefício fiscal, não dá amparo à concessão de crédito presumido para estimular o lazer, como pretendido no projeto. Relatou, ainda, que já há, na legislação estadual, previsão de concessão de crédito presumido a projetos ligados ao esporte, conforme redação do art. 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Em razão do exposto, a DIAT se posicionou contrariamente ao PL, especialmente por ausência de autorização do CONFAZ, considerando não ser aplicável ao caso as disposições do Convênio ICMS nº 141/2011.

No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), após alertar sobre a necessidade de se atentar para as disposições dos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Complementar federal nº 101, de 2000, também se manifestou contraria, especialmente no que toca à ação ou programa que acarrete aumento de despesas.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão trata de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros ligados à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,66%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) ratificou os alertas feitos pela DITE, especialmente no que toca a necessidade de observância as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também se posicionou contrariamente ao PL, asseverando que por ser um novo projeto que cria uma despesa continuada, é necessário que se demonstre a origem dos recursos para sua cobertura.

Assim, conforme apontado pelas áreas técnicas, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à FESPORTE, para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pela ilustre Deputada Paulinha, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert Secretário de Estado da Fazenda [assinado digitalmente]





Código para verificação: 9FBB78G8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2024 às 16:49:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUwXzkyNTVfMjAyNF85RkJCNzhHOA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SCC 00009250/2024** e o código **9FBB78G8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE – FESPORTE GERÊNCIA DE ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO

Parecer 002/2024

Florianópolis, 25 de junho de 2024

Processo SCC 9251/2024

Parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 0089/2024, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pela leitura e análise, firmamos aqui a importância de fomentar o esporte em quaisquer que sejam as fases da vida dos cidadãos Catarinenses, independentemente de que tenha ele alguma necessidade especial ou não, em especial na infância, melhor idade e no segmento Paradesportivo, onde as possibilidades são mais restritas e exigem maior atenção.

#### Conclusão:

Considerando a importância da manutenção da saúde por meio de atividades físicas regulares.

Considerando a importância dos benefícios fisiológicos que a prática de esportes e atividades físicas realizadas de forma organizada e controlada proporciona aos cidadãos.

Considerando os benefícios da interação social e seu reflexo no cotidiano das pessoas especialmente PCD.

Considerando a necessidade de se estabelecer uma política pública que vise atender as demandas tanto de atletas quanto de profissionais voltados ao paradesporto.

Considerando a inclusão da iniciativa privada, incentivando e fomentando a inclusão em todas as esferas da comunidade.

Diante do exposto acima, entendemos que o Projeto de Lei nº 0089/2024, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) é de total interesse público.

É o meu parecer,

Wilian Scheffer Santos Gerente de Esporte de Participação





Código para verificação: 032J4WZI

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WILIAN SCHEFFER SANTOS** (CPF: 036.XXX.329-XX) em 08/07/2024 às 16:51:31 Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/01/2022 - 14:01:42 e válido até 31/01/2122 - 14:01:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUxXzkyNTZfMjAyNF8wMzJKNFdaSQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009251/2024 e o código 032J4WZI ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Despacho n. 163

Processo SCC 9251/2024

Trata-se de expediente autuado em 12.6.2024, pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, instruído com ofício da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei n. 0089/2023 que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", originado na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (págs. 1-2).

Por fim, a Gerência de Esporte de Participação exarou parecer técnico, fazendo ponderações e concluindo pela presença de interesse público no projeto de lei (pg. 3).

É a síntese do relatório.

Em mais de trinta anos de sua fundação, a FESPORTE está facilitando e promovendo políticas públicas, por meio de inúmeros projetos e programas, sempre voltados para inovação e desenvolvimento esportivo de qualidade e técnica, a fim de promover a excelência e o bem-estar esportivo de atletas dos mais diversos ramos do esporte.

Assim, todo regramento que pretenda estimular, divulgar, fomentar e enaltecer a prática esportiva no Estado de Santa Catarina vai ao encontro da missão instituída por este Órgão.

Em consulta ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE foi possível à leitura do Projeto de Lei e seus documentos (SCC 9241/2024), sem que fossem verificados elementos contrários aos princípios que regem a administração pública e, portanto, poderiam invalidar o progresso da legislação.



Ademais, o referido projeto deixa claro que o objetivo da legislação é, por meio de princípios de fomento e programas, assegurar o processo de gestão contínua, democrática e participativa para o desenvolvimento do Esporte, do Lazer e do Paradesporto.

Vale ressaltar que, conforme consta da página 7 daqueles autos, o projeto conta com a contribuição da Secretaria Municipal do Paradesporto de Blumenau/SC, primeira do Estado formalizada com tal objetivo.

Aliás, na consulta pode-se perceber que o projeto está sob análise de diversas comissões, sendo que já houve voto de admissibilidade por membro da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação. Contudo, membro desta última solicitou vista para diligência, a fim de que a Secretaria de Estado da Fazenda e demais órgãos pertinentes manifestem-se, especialmente em relação ao aspecto financeiro-orçamentário, o que restou aprovado (págs. 16/17, SCC 9241/2024).

Neste ponto, sobre os aspectos sociais e jurídicos, certamente a legislação principiológica resultará em um mandamento que efetivamente atenderá aos interesses evolvidos, garantindo melhor desenvolvimento do esporte.

Por outro lado, como a diligência requerida pela Comissão de Finanças e Tributação refere-se ao financeiro-orçamentário, entende-se que a Diretoria de Administração e Finanças poderá oferecer manifestação mais precisa sobre a matéria.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

[assinado digitalmente]

André Luiz Rigo
Coordenador da Procuradoria Jurídica
OAB/SC 61.273







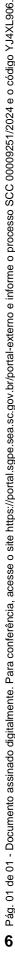
Código para verificação: 9Z1WA60M

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ LUIZ RIGO** (CPF: 047.XXX.829-XX) em 26/06/2024 às 12:41:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2024 - 12:58:42 e válido até 23/04/2124 - 12:58:42. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUxXzkyNTZfMjAyNF85WjFXQTYwTQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009251/2024 e o código 9Z1WA60M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Despacho nº 141/2024

Florianópolis, 26 de Junho de 2024.

Em atenção ao processo SCC nº 9251/2024, o qual trata acerca da solicitação de "Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2023, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", em conformidade com o estabelecido no PL 0089-2023, Art. 6° e 7°, os quais tratam sobre recebimento de recursos do programa, Planos e Diretrizes Orçamentárias, presente nos autos do processo SCC 9241/2024, esta Diretoria solicita à Gerência de Planejamento parecer orçamentário referente ao Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Sérgio Tadeu Macagnan Diretor de Administração e Finanças





Código para verificação: YJ4XL906

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SERGIO TADEU MACAGNAN** (CPF: 533.XXX.589-XX) em 26/06/2024 às 16:24:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2023 - 14:31:14 e válido até 02/03/2123 - 14:31:14. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUxXzkyNTZfMjAyNF9ZSjRYTDkwNg=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009251/2024 e o código YJ4XL906 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER N° 020/2024 DATA: 27/06/2024

INTERESSADO: - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE - FESPORTE SCC-9251/2024

FINALIDADE: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2023, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

#### Parecer Técnico

Atualmente, a unidade orçamentária não possui subação específica que prevê o recebimento de recursos por meio de um Fundo específico da área esportiva, doações ou patrocínios.

Os Planos Plurianuais (PPA), as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Orçamentos Anuais (LOA) do Estado e dos municípios devem ser formulados de forma a assegurar a alocação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, estratégias e ações do Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP) visando viabilizar sua plena execução.

Inclusive, de acordo com o art. 11 da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte:

"O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp)"

Ainda, conforme Art. 40, da mesma lei:

"O fomento das atividades esportivas no Sinesp deverá ser efetuado mediante cofinanciamento das 3 (três) esferas de governo, por meio dos **fundos de esporte**".

(grifo nosso)

Nesse sentido, considerando a importância da existência do PEELP, e a necessidade de serem criadas as ferramentas necessárias para o atendimento ao disposto na Lei Federal supracitada, providenciaremos para o próximo ano a criação de uma subação específica para esta finalidade.

Ricardo Weiss Luchi Gerente de Planejamento e Controle Matrícula 0714730-9





Código para verificação: 7SIK22L4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO WEISS LUCHI** (CPF: 043.XXX.289-XX) em 27/06/2024 às 17:00:35 Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2023 - 15:38:56 e válido até 31/03/2123 - 15:38:56. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUxXzkyNTZfMjAyNF83U0ILMjJMNA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009251/2024 e o código 7SIK22L4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 676/GABP/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n. 767/SCC-DIAL-GEMAT, encaminho manifestação desta Fundação (Fls. 03 a 08) do Processo SGPE SCC 9251/2024, a respeito do Projeto de Lei nº 0089/2023, que "Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP)".

Atenciosamente,

Freibergue Rubem do Nascimento Presidente da Fesporte

Ao Senhor MARCELO MENDES Secretário Adjunto, designado para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado Florianópolis – SC





Código para verificação: IP3LM571

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 27/06/2024 às 18:50:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MjUxXzkyNTZfMjAyNF9JUDNMTTU3MQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00009251/2024 e o código IP3LM571 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.